

e 74 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO, Prefeito à época, CPF nº. 124.386.002-25, ao pagamento da importância de R\$ 81.763,09 (oitenta e um mil, setecentos e sessenta e três reais e nove centavos), atualizada a partir de 28.01.2002 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada das contas, e R\$ 12.000,00 (doze mil reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.241

Processo nº. 2002/53015-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 322/2000 e Termos Aditivos, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ e a SEPLAN.

Responsável: Sr. RAFAEL DE LOUREIRO REIS – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e aplicar ao Sr. RAFAEL DE LOUREIRO REIS – Prefeito à época, (C.P.F. nº 014.320.442-49), multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.242

Processo nº. 2003/53382-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 124/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO e a SESP.

Responsável: Sr. JOSÉ BENEDITO DA MOTA ESCHRIQUE – Prefeito à época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a" e "b", c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), sem imputar débito ao Sr. JOSÉ BENEDITO DA MOTA ESCHRIQUE, Prefeito à época, CPF nº. 042.224.152-00, porém em razão das irregularidades apontadas aplicar as multas de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo dano causado ao erário e, R\$3.000,00 (três mil reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.243

Processo nº. 2006/51016-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 058/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO e a SESP

Responsável: Sr. ARMÊNIO OLIVEIRA BARREIRINHAS, Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso III, alínea "a" o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$-120.000,00 (cento e vinte mil reais), sem imputar débito ao responsável, porém, aplicar ao Sr. ARMÊNIO OLIVEIRA BARREIRINHAS, Prefeito à época, C.P.F. nº. 033.064.532-34, a multa de R\$-6.000,00 (Seis mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.244

Processo nº. 2006/53354-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 074/2005 firmado entre a Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará e a SEPOF.

Responsável: Sr. EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA – Prefeito.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e aplicar ao Sr. EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA, Prefeito, C.P.F. nº 509.394.452-68 a multa de R\$ 5.450,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais), pela instauração de tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.245

Processo nº. 2006/53361-3

Assunto: Tomada de contas relativa ao Convênio nº. 253/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE e a SEPOF.

Responsável: Sr. CARLOS AUGUSTO NUNES GOUVÊA – Prefeito à época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a" c/c os arts. 41 e 74, Incisos II e VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem imputar devolução de valor e aplicar ao Sr. CARLOS AUGUSTO NUNES GOUVÊA – Prefeito à época, C.P.F. nº. 031.728.052-04, as multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela infração à norma legal e R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.246

Processo nº. 2006/53400-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 127/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE BOI e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOÃO PEDROSA GOMES – Prefeito à época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a" e "b" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOÃO PEDROSA GOMES, Prefeito à época, CPF nº. 133.006.762-68 ao pagamento da importância de R\$364,07 (trezentos e sessenta e quatro reais e sete centavos), devidamente atualizada a partir de 13.02.2006 e, acrescida de juros, até a data de seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$100,00 (cem reais), pelo dano causado ao erário e, R\$8.000,00 (oito mil reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.247

Processo nº. 2007/51545-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 117/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO e a SESP.

Responsável: Sr. ARMÊNIO OLIVEIRA BARREIRINHAS, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), e aplicar a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. ARMÊNIO OLIVEIRA BARREIRINHAS, Prefeito à época, CPF nº. 033.064.532-34, pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

ACÓRDÃO Nº 46.248

Processo nº. 2007/51722-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 235/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM e a SESP

Responsável: Sr. FRANCISCO FEITOSA FARIAS, Prefeito à época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. FRANCISCO FEITOSA FARIAS, Prefeito à época, C.P.F. nº. 145.722.222-15, ao pagamento da importância de R\$-80.000,00 (oitenta mil reais), atualizada a partir de 08.11.2006 e acrescida de juros até seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-16.000,00 (dezesseis mil reais) pelo dano causado ao erário, R\$-8.000,00 (oito mil reais) pela instauração da tomada de contas, e R\$-2.000,00 (dois mil reais) pelo não atendimento à diligência desta Corte, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.249

Processo nº. 2007/53015-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 165/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ e a SEPOF

Responsável: Sr. JOSÉ ISMAEL LIMA DE ROCHA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alínea "a e b" c/c os arts. 73 e 74, inc. VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e condenar o Sr. JOSÉ ISMAEL LIMA DA ROCHA, Prefeito à época, CPF nº. 088.683.872-04, a devolução da quantia de R\$ 624,12 (seiscentos e vinte e quatro reais e doze centavos), atualizada a partir de 09.06.2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o debito com a multa de R\$ 1.150,00 (um mil cento e cinquenta reais), pela instauração da tomada de contas a ser recolhida no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do debito e da multa, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.250

Processo nº. 2007/53027-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 354/2006, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM e a SEPOF.

Responsável: Sr. FRANCISCO FEITOSA FARIAS – Prefeito à época

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento